

PROJETO DE LEI N.º , DE 2010

(Do Sr. Rogério Marinho)

Institui o Programa de Acesso ao Ensino Técnico – PAET

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa de Acesso ao Ensino Técnico - PAET, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos técnicos e profissionalizantes e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino técnico ou profissional, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso técnico anterior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 02 salários-mínimos.

§ 2º. As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento, pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso técnico anterior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 03 (três) salários-mínimos.

Art. 2º. A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado pelo menos o ensino fundamental completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral ou proporcional;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão dos cursos definidos no art. 1º, desta Lei, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º. O estudante a ser beneficiado pelo PAET será pré-selecionado atendendo a critérios socioeconômicos e de desempenho, além de outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino prestadora de cursos definidos no art. 1º, desta Lei, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do PAET ou seus responsáveis, quando se tratar de beneficiário menor, responde pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º. Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do PAET, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

Art. 5º. A instituição privada, que ofereça cursos definidos no art. 1º, desta Lei, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao PAET mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 01 (uma) bolsa integral para o equivalente a 09 (nove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo PAET ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.

§ 2º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PAET, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 4º A instituição privada, que ofereça cursos definidos no art. 1º, desta Lei com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito previsto no caput deste artigo, oferecer 01 (uma) bolsa integral para cada 20 (vinte) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PAET, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de ensino médio.

§ 5º Para o ano de 2010, a instituição privada que ofereça cursos definidos no art. 1º, desta Lei, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá:

I - aderir ao PAET mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 9 (nove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério

da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo PAET ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados;

II - alternativamente, em substituição ao requisito previsto no inciso I deste parágrafo, oferecer 01 (uma) bolsa integral para cada 19 (dezenove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 10% (dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PAET, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos definidos no art. 1º, desta Lei.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos definidos no art. 1º, desta Lei, da instituição, e o disposto no caput e no § 4º deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do exercício de 2011, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos definidos no art. 1º, desta Lei.

Art. 6º. Sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo na proporção necessária para estabelecer aquela proporção.

Art. 7º. As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino técnico, profissionalizantes e seqüenciais de formação específica, serão previstas no termo de adesão ao PAET, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I - proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º desta Lei;

Art. 8º. A instituição que aderir ao PAET ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas

hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino técnico, profissionalizantes e de cursos seqüenciais específicos, proveniente de cursos que atendam aos requisitos definidos para tal pelo Ministério da Educação.

§ 2º O disciplinamento da isenção prevista nesse artigo obedece àquele previsto ao Prouni, de que trata a Lei nº 11.096/05, podendo a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda editar normas complementares.

Art. 9º. O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º desta Lei e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de 1/5 (um quinto);

II - desvinculação do PAET, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 1º As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a suspensão da isenção dos impostos e contribuições de que trata o art. 8º desta Lei terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do Prouni, aplicando-se o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que couber.

§ 3º As penas previstas neste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a instituição não deu causa.

Art. 10. A instituição privada que ofereça curso de ensino técnico, profissionalizante e cursos seqüenciais específicos, ainda que atue em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de ensino técnico para cada 9 (nove) estudantes pagantes dos mesmos cursos e atender às demais exigências legais.

§ 1º A instituição de que trata o caput deste artigo deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde.

§ 2º Para o cumprimento do que dispõe o § 1º deste artigo, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o caput deste artigo, as

bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudante enquadrado no § 2º do art. 1º desta Lei e a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei.

§ 4º Assim que atingida a proporção estabelecida no caput deste artigo para o conjunto dos estudantes de cursos de ensino técnico, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integrais na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

§ 5º É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

Art. 11. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino técnico, profissionalizantes e seqüenciais de formação específica, poderão, mediante assinatura de termo de adesão no Ministério da Educação, adotar as regras do PAET, contidas nesta Lei, para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II do caput e §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos, e respeitado o disposto no art. 10 desta Lei, ao atendimento das seguintes condições:

I - oferecer 20% (vinte por cento), em gratuidade, de sua receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, ficando dispensadas do cumprimento da exigência do § 1º do art. 10 desta Lei, desde que sejam respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

II - para cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo, a instituição:

a) deverá oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral a estudante de curso de ensino técnico, sem diploma de curso técnico anterior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de curso de ensino técnico regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10 desta Lei;

b) poderá contabilizar os valores gastos em bolsas integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), destinadas a estudantes enquadrados no § 2º do art. 1º desta Lei, e o montante direcionado para a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa;

III - gozar do benefício previsto no § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 1º Compete ao Ministério da Educação verificar e informar aos demais órgãos interessados a situação da entidade em relação ao cumprimento das exigências do PAET, sem prejuízo das competências da Secretaria da Receita Federal e do Ministério da Previdência Social.

§ 2º As entidades beneficentes de assistência social que tiveram seus pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos, nos 2 (dois) últimos triênios, unicamente por não atenderem ao percentual mínimo de gratuidade exigido, que adotarem as regras do PAET, nos termos desta Lei, poderão, até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Lei, requerer ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a concessão de novo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e, posteriormente, requerer ao Ministério da Previdência Social a isenção das contribuições de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O Ministério da Previdência Social decidirá sobre o pedido de isenção da entidade que obtiver o Certificado na forma do caput deste artigo, cabendo à entidade comprovar ao Ministério da Previdência Social o efetivo cumprimento das obrigações assumidas, até o último dia do mês de abril subsequente a cada um dos 3 (três) próximos exercícios fiscais.

§ 4º Na hipótese de o CNAS não decidir sobre o pedido até o dia 31 de março de 2005, a entidade poderá formular ao Ministério da Previdência Social o pedido de isenção, independentemente do pronunciamento do CNAS, mediante apresentação de cópia do requerimento encaminhando a este e do respectivo protocolo de recebimento.

§ 5º Aplica-se, no que couber, ao pedido de isenção de que trata este artigo o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. Atendidas as condições socioeconômicas estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei, as instituições que aderirem ao PAET ou adotarem suas regras de seleção poderão considerar como bolsistas do programa os trabalhadores da própria instituição e dependentes destes que forem bolsistas em decorrência de convenção coletiva ou acordo trabalhista, até o limite de 10% (dez por cento) das bolsas PAET concedidas.

Art. 13. As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 desta Lei e que estejam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, que optarem, a partir da data de publicação desta Lei, por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, na forma facultada pelo art. 7º-A da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de 5 (cinco) anos, na razão de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas.

Parágrafo único. A pessoa jurídica de direito privado transformada em sociedade de fins econômicos passará a pagar a contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo a partir do 1º dia do mês de realização da

assembléia geral que autorizar a transformação da sua natureza jurídica, respeitada a gradação correspondente ao respectivo ano.

Art. 14. Para os fins desta Lei, o disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, será exigido a partir do ano de 2011 de todas as instituições de ensino técnico aderentes ao PAET.

Art. 15. O processo de deferimento do termo de adesão pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 5º desta Lei, será instruído com a estimativa da renúncia fiscal, no exercício de deferimento e nos 2 (dois) subseqüentes, a ser usufruída pela respectiva instituição, na forma do art. 9º desta Lei, bem como o demonstrativo da compensação da referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições federais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado.

Parágrafo único. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições privadas de ensino técnico será acompanhada por grupo interministerial, composto por 1 (um) representante do Ministério da Educação, 1 (um) do Ministério da Fazenda e 1 (um) do Ministério da Previdência Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no caput deste artigo.

Art. 16. O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do Programa.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 18. Aplica-se ao PAET o disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Art.19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Programa de Acesso ao Ensino Técnico - PAET - visa promover e fortalecer a formação técnica no País com inclusão de estudantes no sistema de ensino técnico e profissional por meio da concessão de bolsas de estudos, parciais e integrais, para estudantes de baixa renda em instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, de ensino técnico, profissional e de cursos sequenciais de formação específica.

Hoje, no Brasil, temos cerca de 830 mil matrículas em educação profissional urbana e quase 32 mil matrículas em ensino profissional no meio rural. Os esforços governamentais e do setor privado de educação representaram um aumento da matrícula, entre 2008 e 2009, de 8,7%. No meio rural, esta modalidade de ensino decresceu, em um ano, 2,5% das matrículas, segundo o Censo Educacional do MEC. Em 2009, havia mais de oito milhões de alunos no ensino médio: o ensino profissional representa apenas 10% deste universo.

Há clara insuficiência de acesso a profissionalização e o ritmo de crescimento da matrícula ainda é insuficiente. O resultado desta equação é a

falta de oferta de cérebros para os setores que demandam criatividade, ousadia e espírito empreendedor para transformar recursos em riquezas.

O Programa, ora proposto, tem o objetivo geral de incentivar a educação profissionalizante ampliando o acesso aos mais pobres e fomentando o setor privado de ensino profissional, que detém, hoje, mais de 470 mil matrículas ou 55% do total de matriculados nesta modalidade de ensino no Brasil.

O programa se instituído adequadamente irá potencializar um crescimento paulatino do ensino técnico e profissionalizante no Brasil, em um ritmo que responda as necessidades de uma economia em crescimento. Recentemente, a revista *The Economist* divulgou uma pesquisa relatando que 80% dos executivos de países emergentes consideram que o processo de recrutamento e retenção de talentos ficará mais complicado nos próximos três anos.

O professor da USP José Pastore declarou em março, para a Agência Estado, que toda vez que o Brasil cresce acima de 4% ocorre o apagão da mão-de-obra qualificada. Este fenômeno foi intenso nos anos 2007 e 2008 e volta em 2010, ano em que as previsões de crescimento do PIB estão entre 5 e 6%.

Segundo reportagem da Folha de São Paulo, em fevereiro deste ano, a falta de mão-de-obra qualificada levou o país a não preencher mais de 1,6 milhão vagas no mercado de trabalho formal em 2009. O não preenchimento de vagas é explicado pela falta de qualificação e baixo nível de escolaridade. A média de anos de estudo no Brasil não passa de seis anos, em países da OCDE é exibida uma média de 12 anos de escolaridade. A constatação é a de que faltam empregos para o pessoal não qualificado e falta pessoal para os empregos que exigem qualificação.

No dia 24 de maio deste ano, uma reportagem do Jornal Estado de São Paulo confirma a crise de qualificação por qual passa o País. Dados de um importante levantamento feito pela Fundação Dom Cabral com as 76 maiores companhias do País mostram que 67% das empresas pesquisadas têm enfrentado dificuldades na contratação de funcionários, apesar dos 8 milhões de desempregados no Brasil.

É preciso dizer que o sistema educacional brasileiro destoa de todos os sistemas educacionais mais produtivos na questão da formação profissional e técnica: o ensino médio brasileiro não oferece amplamente as oportunidades diversificadas de profissionalização, praticamente só há uma opção de ensino médio, forçando a todos a se submeterem a uma lógica de formação exclusiva e redutora. O Banco Interamericano de Desenvolvimento divulgou um estudo, em 2008, constatando que mais da metade dos latino-americanos entre 15 e 19 anos não tem um nível adequado de educação para conseguir um trabalho bem remunerado, no Brasil, o percentual nesta situação é de 71,6%.

Não se consolida uma Nação forte e competitiva sem os pré-requisitos da formação do Capital Humano. Os números sugerem a necessidade de

ampliar a formação técnica e profissional e fomentar a formação de profissionais em áreas chaves e centrais para o desenvolvimento.

A Educação Técnica e profissional aumentará a empregabilidade de jovens pobres que de outra forma não teriam a chance da profissionalização e sequer teriam a possibilidade de desenvolver e manter atualizadas suas competências e seus conhecimentos para bom desempenho profissional.

Portanto, se faz pertinente o Programa de Acesso ao Ensino Técnico – PAET para contribuir na ampliação do ensino técnico e profissional e permitir um bom futuro aos jovens pobres brasileiros.

Sala das Sessões, em de maio de 2010.

Deputado Rogério Marinho
PSDB / RN